

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Educação, Cultura e Tecnologia da Amazônia S/A		UF: PA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida, com sede no Município de Redenção, no Estado do Pará.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
e-MEC Nº: 201360127		
PARECER CNE/CES Nº: 122/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/4/2014

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O presente processo trata do recurso interposto pela Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (FESAR) contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que aplicou medida cautelar preventiva de suspensão de ingresso de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, até a conclusão do processo de Renovação de Reconhecimento nº 201360127.

O Curso de Administração, bacharelado é ofertado na modalidade presencial, autorizado pela Portaria MEC nº 3.009, de 23 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 2004.

A Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (código 2918) é mantida pela Sociedade de Educação, Cultura e Tecnologia da Amazônia S/A., instituição privada com fins lucrativos, com sede no município de Redenção, estado do Paraná. De acordo com o cadastro e-MEC, a FESAR, foi credenciada pela Portaria MEC nº 3.006, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27/9/2004, e tem sede na Av. Brasil, 1.435, Alto Paraná, Município de Redenção, Estado do Paraná.

De acordo com as informações do sistema e- MEC, a Instituição oferta atualmente 8 cursos de graduação, entre eles o curso de Administração. Atua também na pós-graduação *lato sensu*.

A Instituição de Educação Superior (IES) não possui credenciamento para a oferta de cursos na modalidade a distância.

O Curso Superior de Bacharelado em Administração (cód. 74448), modalidade presencial, é ofertado no endereço supracitado e funciona no turno noturno, possuindo carga horária total de 3.600 horas. Teve seu início no segundo semestre de 2004. O curso apresenta duas entradas anuais, ofertando 240 (duzentos e quarenta) vagas anuais.

Contudo, a partir de 2013, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), publicado no Diário Oficial da União em 6 de dezembro de 2013, que determinou-se a aplicação de medida

cautelar suspendendo a entrada de novos alunos para o curso de Administração ofertado pela IES.

Tendo o curso em questão obtido Conceito Preliminar de Curso (CPC) 2 (dois), a Instituição sofreu, por força daquele Despacho da SERES, a suspensão de ingresso no curso de Administração.

A IES interpôs recurso, direcionado ao Conselho Nacional de Educação (CNE), contra a Medida Cautelar instituída pela SERES. No processo, anexa como base do referido recurso um documento intitulado “Protocolo de Compromisso”, que contém as medidas saneadoras das deficiências apresentadas e o cronograma de implantação dessas ações.

Abaixo é transcrito na íntegra o Recurso da IES:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE)

A Sociedade de Educação, Cultura e Tecnologia da Amazônia S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.074.529/0001-30, com sede na Avenida Brasil 1435, Setor Alto Paraná, Redenção-PA, mantenedora da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (FESAR), Instituição de Ensino Superior registrada no MEC, neste ato representado por sua Diretora, vem tempestivamente perante este Conselho, interpor

RECURSO

em face da decisão contida no Despacho n.º 209, de 05 de dezembro de 2013, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), publicado no Diário Oficial da União em 06 de dezembro de 2013 (Doc. anexo), por meio do qual a Seres/MEC tornou pública a decisão de aplicar medida cautelar preventiva de suspensão de ingresso no curso de Administração da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (FESAR), até a conclusão do processo de Renovação de Reconhecimento n.º 201360127, fazendo-o com fulcro nos motivos que passa a expor para, por fim, requerer a reconsideração do entendimento que resultou na indicada decisão.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1. Nos termos do que será abordada de forma detalhada na sequência, a FESAR foi notificada acerca da decisão da Seres/MEC de aplicação de medida cautelar de suspensão de ingressos para o curso de Administração (Bacharelado) por meio do sistema e-MEC (Doc. anexo), em atenção ao contido no Despacho n.º 209, de 05 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União no dia 06 de dezembro.

2. A notificação inserida no sistema e-MEC destacou a abertura do processo de Renovação de Reconhecimento do Curso de Administração de ofício e por fim facultou-lhe o exercício do direito recursal previsto nos artigos 11, parágrafo 4º e artigo 48, ambos do Decreto n.º 5.773, de 9 de maio de 2006, como se vê a seguir:

Com fundamento no art. 10 da Lei n. 10.861, de 2004; nos arts 60 e 61 do Decreto n.º 5.773, de 2006; e no Art. 36-A, da Portaria Normativa MEC. n.º 40, de 2007, redação alterada pela Portaria Normativa MEC n.º 24, de 2012, fica Vossa Senhoria Notificada (1) da Abertura do Processo e-MEC n.º 201360127, que trata da Renovação de Reconhecimento do curso de ADMINISTRAÇÃO, código 74448; (2) da apresentação de proposta de Protocolo de Compromisso por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior; (3) da publicação dos Despachos n.º

206 e 209, de 5 de dezembro de 2013, que aplicaram medidas cautelares aos cursos de graduação que obtiveram resultados insatisfatórios no Conceito Preliminar de Curso - CPC referente aos anos de 2009 e 2012, **para se quiser, apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, Recurso Administrativo ao Conselho Nacional de Educação** (sem destaque no original).

3. Neste particular, imperioso transcrever as previsões legais nas quais a legislação garante o direito de defesa, observando rigorosamente os princípios do contraditório e do devido processo legal:

Art. 48. **Na hipótese da determinação de saneamento de deficiências**, o Secretário exarará despacho, devidamente motivado, especificando as deficiências identificadas, bem como as providências para sua correção efetiva, em prazo fixado.

§ 1º A instituição poderá impugnar, em dez dias, as medidas determinadas ou o prazo fixado.

§ 2º O Secretário apreciará a impugnação e decidirá pela manutenção das providências de saneamento e do prazo ou pela adaptação das providências e do respectivo prazo, não cabendo novo recurso dessa decisão.

§ 3º O prazo para saneamento de deficiências não poderá ser superior a doze meses, contados do despacho referido no caput.

§ 4º **Na vigência de prazo para saneamento de deficiências, poderá ser aplicada a medida prevista no art. 11, § 3º, motivadamente, desde que, no caso específico, a medida de cautela se revele necessária para evitar prejuízo aos alunos.**

(grifos editados)

4. Nesse diapasão, vale ressaltar que antes mesmo da FESAR aderir ao Protocolo de Compromisso, o que fez de forma voluntária, o MEC aplicou uma medida cautelar desproporcional, não observando os ditames do Decreto 5.773/2006.

5. Com o devido respeito que se devota à Secretaria é necessário ponderar que, nos termos do que será tratado amiúde na sequência, a interposição de recurso a este Conselho Nacional de Educação (CNE), pelos argumentos apresentados, demonstrará o equívoco cometido na aplicação da medida cautelar imposta à FESAR, uma vez que compete a esse egrégio Conselho avaliar o pedido da IES, conforme artigo 36 do Decreto 5.773, § 6º **Na hipótese da medida cautelar, caberá recurso, sem efeito suspensivo, à CES/CNE, em instância única e irrecorrível, no prazo de 30 dias.**

6. Em verdade, a decisão de suspensão preventiva de novos alunos para o curso de administração sem que haja um processo administrativo específico com este objetivo não possui qualquer respaldo nas normas que definem o procedimento administrativo delineado pelo próprio Ministério da Educação, tanto nos processos de regulação quanto nos de supervisão, revelando, em verdade, medida desproporcional ao alegado prejuízo aos alunos que buscam ingressar no ensino superior. Em momento algum a Secretaria logra êxito em demonstrar.

7. Ao contrário, a FESAR sempre atuou nos precisos limites da prerrogativa que lhe foi conferida pela **Portaria n.º 3.009, de 23 de setembro de 2004**, que, aprovando o Projeto Pedagógico de Curso apresentado pela Faculdade, autorizou o seu curso de Administração (doc. anexo).

8. Da mesma forma, nunca houve preliminar processo no qual tivesse sido firmado termo de ajustamento de deficiências, como sugere o artigo 48, do Decreto n.º 5.773/06.

9. É indiscutível, portanto, a necessidade de que a decisão da Seres/MEC seja revista em sede recursal, não apenas para que seja analisado o procedimento no qual

foi emitida, mas, principalmente, para que se possa discutir o absurdo decorrente da completa ausência de fundamentos para a sua prolação.

10. Desta forma, na esteira dos dispositivos legais indicados pela Seres/MEC e no intuito de que a decisão seja revista e imediatamente revogada e considerando, ademais, que se interpõe tempestivamente o presente recurso pugnando por decisão deste I. Conselho que reconheça a abusividade e ilegalidade da decisão combatida, revogando-a e determinando revogação da medida cautelar imposta.

*11 Tecidas estas preliminares e indispensáveis considerações, passa-se à análise dos pontos fáticos envolvidos na edição de tal decisão. Na sequência, serão abordados os vícios processuais que maculam o conteúdo do Despacho n.º 209, de 05 de dezembro de 2013 da Seres/MEC, e, então, os elementos acadêmicos e procedimentais capazes de demonstrar o perfeito enquadramento do curso de Administração da **Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida** ao que determina a legislação relacionada.*

II. DOS FATOS

12. Por meio do Despacho n.º 209, de 05 de dezembro de 2013, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), publicado no Diário Oficial da União em 06 de dezembro de 2013 e inserido no sistema e-MEC, a FESAR foi formalmente notificada a atender às determinações contidas no Despacho n.º citado, que determinou a aplicação de medida cautelar suspendendo a entrada de novos alunos para o curso de Administração ofertado pela IES.

13. O citado Despacho, exarado pelo Secretário dispõe:

INTERESSADOS: INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (IES) CUJOS CURSOS DE GRADUAÇÃO OBTIVERAM RESULTADOS INSATISFATÓRIOS NO CPC REFERENTE AOS ANOS DE 2009 E 2012.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no exercício de suas atribuições previstas no ordenamento legal vigente, acolhendo a íntegra da Nota Técnica nº 785/2013-SERES/MEC, inclusive como motivação, com fulcro nos artigos 206, VII, 209, I e II, e 211, §1º, da Constituição Federal; artigo 46, § 1º, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996; art. 2º, parágrafo único e art. 4º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, bem como dos artigos. 2º, 5º, 45 e 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; artigos. 39, 41 e 69-A, do Decreto n.º 5.773, de 9 de maio de 2006, e na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e suas alterações, determina que:

1. Sejam aplicadas medidas cautelares preventivas de suspensão de ingresso em todos os cursos relacionados nos Anexos I e II deste Despacho, com fundamento expresso no art. 60 combinado com o art. 61, §2º, do Decreto n.º 5.773, de 2006, tendo em vista os reiterados resultados insatisfatórios no CPC nos anos de 2009 e 2012.

2. Notifiquem-se as IES constantes no ANEXO I e II do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

14. Como ora se demonstrará, a decisão da Seres/MEC se encontra eivada de notável vício, uma vez que proferida em contexto de violação aos princípios que regem os atos praticados pela administração pública.

15. Neste ponto, imperioso tratar da aludida Nota Técnica, destacada no Despacho transcrito acima, a qual se revelou o fio condutor do processo que resultou na medida cautelar de suspensão de ingressantes para o curso de Administração da FESAR.

16. Expedida pela Diretoria de Regulação da Educação Superior do Ministério da Educação em 04.12.2013, a Nota Técnica n.º 785/2013-DIREG/SERES/MEC, (doc. anexo) aponta como objeto e finalidade:

[...] a aplicação de medidas cautelares preventivas em face dos cursos de graduação com reiterados resultados insatisfatórios no ciclo de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), evidenciados pela obtenção de conceito 1 ou 2 no Conceito Preliminar de Curso (CPC) referente aos anos de 2009 e 2012, das instituições de educação superior (IES) constantes dos Anexos I e II desta Nota Técnica?. (sem destaque no original)

17. A indicada Nota Técnica descreve ainda em seu relatório que:

1. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), nos termos da Lei 10.861/2004, estabelece os princípios de avaliação da qualidade da educação superior, os quais norteiam as atividades de regulação e supervisão do Ministério da Educação.

2. Para a avaliação de qualidade dos cursos de graduação, o Ministério da Educação utiliza um indicador denominado *Conceito Preliminar de Curso* (CPC), o qual considera a ponderação dos seguintes elementos: (i) projeto pedagógico de curso, (ii) corpo docente e (iii) infraestrutura, bem como o respectivo resultado do Exame Nacional de Desempenho do Estudante (ENADE).

3. O CPC é calculado conforme metodologia específica e orientação técnica aprovada pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES), nos termos do art. 33-E da Portaria Normativa MEC n.º 40, de 2007, detalhada em Nota Técnica [...]

18. O Relatório da Nota técnica não explicou em nenhum momento o significado do Conceito de Curso (CC), o qual atribui uma nota final ao curso após avaliação in loco por especialistas do próprio MEC.

19. Nesse aspecto, destaca-se que o curso de Administração da FESAR passou pelo processo de reconhecimento n. 200712869 tendo o Ministério da Educação constituído Comissão de Avaliadores ad-hoc, a qual verificou in loco todas as 3 (três) dimensões (**organização didático-pedagógica; corpo docente e Instalação física**) inclusive mediante minuciosa análise de documentos protocolados pela IES e, ainda, referentes às questões contextuais e do meio que circunda a Instituição em suas dimensões educacionais, socioeconômicas e culturais, imprescindíveis para o oferecimento do curso. As informações prestadas pela IES foram confrontadas pelos avaliadores com aquelas inseridas no sistema e-Mec. Passamos a expor alguns comentários dos avaliadores sobre as dimensões:

Sobre a **Dimensão 1 - organização didático-pedagógica**, a referida Comissão fez as seguintes considerações positivas, que seguem sintetizadas: Tanto o PDI quanto o PPC apresentam informações sobre a população de ensino médio da região, a quantidade de vagas ofertadas na educação superior da região, uma estimativa de demanda para o curso e outras informações gerais que fornecem subsídios para a compreensão do contexto educacional local e regional. Observa-se que existe um nível suficiente de articulação entre a gestão institucional da IES e a gestão do curso, bem como que as políticas institucionais para o curso de Administração, constantes do PDI, estão suficientemente implementadas. Os mecanismos de auto-avaliação funcional suficientemente, contemplando ações acadêmico-administrativas em

*decorrência dos resultados dos relatórios produzidos a partir da pesquisa com o corpo discente. Cabe destacar que os mecanismos de auto-avaliação foram implementados em 2007, não tendo sido aplicados apenas no ano de 2009. No que se refere à coordenação do curso, existe plena dedicação à gestão do curso, caracterizada pelo atendimento aos discentes e aos docentes. Percebe-se plena inserção institucional da coordenação, a dialogicidade, a transparência e a liderança no exercício das funções, bem como acessibilidade às informações, o conhecimento e o comprometimento da coordenadora com o PPC. Os objetivos do curso e o perfil do egresso estão apresentados de forma satisfatória. A efetiva implementação do curso demonstra o atendimento suficiente aos objetivos propostos, os compromissos institucionais quanto ao ensino, além de demonstrar suficiente atendimento ao perfil do egresso proposto no PPC. Cabe destacar que, como característica da realidade local, os discentes apresentam deficiências do aprendizado do ensino básico, o que vem sendo trabalhado pela IES com atividades de nivelamento, sobretudo nas disciplinas de Matemática e Língua Portuguesa [...] - **CONCEITO DA DIMENSÃO 1 - ?3?***

*Sobre a **Dimensão 2 - corpo docente**, O regime de trabalho da coordenadora do curso é de tempo integral, sendo que as horas reservadas à coordenação satisfazem à relação máxima de 1 hora para 18 vagas, considerando o somatório das vagas anuais do curso, respeitando o patamar mínimo de 10 horas semanais.*

- O colegiado de curso comprova, por meio de documentos da instituição, a sua constituição e as suas atribuições e estas lhe conferem suficiente representatividade e importância nas decisões sobre assuntos acadêmicos do curso. - Mais de 70% dos docentes do curso possuem mais de 5 anos de experiência profissional ou no ensino superior.

- O número de alunos por turma em disciplina teórica é em média 28.

*- A média de disciplinas por docente por semestre é de 2,4 evidenciando condição satisfatória. **CONCEITO DA DIMENSÃO 2 - ?3?***

*Sobre a **Dimensão 3 - Instalação física**, a referida Comissão fez as seguintes considerações que seguem sintetizadas: As salas de aula que estão disponíveis para o curso oferecem o conforto necessário às atividades, atendendo suficientemente aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade. Todas as salas de aula dispõem mesa e cadeira para o docente, de ponto de internet, de quadro branco e de aparelho de ar-condicionado. Os equipamentos multimídia disponíveis são em quantidade suficiente para a demanda apresentada. A IES dispõe de um laboratório de informática, com 20 computadores, que atende a todos os cursos da instituição. O laboratório é de acesso livre aos alunos da IES fora do horário de aulas, assim como os seis computadores disponíveis na Biblioteca. Atualmente o curso tem 118 alunos matriculados e a IES tem, somando os demais cursos oferecidos, tem 650 alunos matriculados, o que perfaz uma proporção de cerca de trinta e três alunos por terminal no laboratório. O controle acadêmico da IES, conseqüentemente o do curso de Administração, é informatizado e efetivamente implantado. Entretanto, existem problemas relativos à internet na cidade que comprometem a atualização e a eficiência do sistema, tornando o acesso aos corpos docentes e discentes insuficiente. A biblioteca possui sistema informatizado de acervo, atualizado e tombado junto ao patrimônio da IES. Possui uma sala de estudos individual (com boxes), uma sala de estudo em grupo, seis computadores para uso dos discentes e mesas para leitura. O acervo atende aos programas das disciplinas (3 bibliografias básicas), em quantidade suficiente. Verificou-se que o acervo da*

biblioteca atende suficientemente às indicações da bibliografia complementar referidas nos programas das disciplinas. CONCEITO DA DIMENSÃO 3 - ?3?

20. Há, ainda, uma quarta dimensão relacionada aos requisitos legais e normativos para a qual a IES não recebe um conceito específico, mas a menção de cumprimento ou não. Foi constatado pela comissão que:

todos os requisitos legais constantes nessa dimensão foram Plenamente atendidos pela IES. O currículo apresenta plena coerência com as Diretrizes Curriculares Nacionais e, na matriz curricular, apresentando carga horária adequada, 3.620 horas, atendendo Plenamente a legislação vigente. Foi constatada a existência de estágio supervisionado, com seu respectivo regulamento. O Dec. 5.626/2005, que trata da inserção da disciplina de Libras, figura como optativa na estrutura curricular do curso. A IES conta com acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, em especial aquelas de locomoção, contando com rampas e banheiros adaptados a cadeirantes.

Foi comprovado pela IES a existência de TCC (Trabalho de Conclusão de Curso), com conteúdo fixado e regulamento aprovado por colegiado.

Foi comprovada a existência de procedimentos de Auto Avaliação, contemplando mecanismos de respostas aos problemas detectados.

O Curso possui NDE (Núcleo Docente Estruturante) responsável pela formulação do Projeto Pedagógico do Curso, sua implementação e desenvolvimento.

21. O resultado final da avaliação in loco feita pelos avaliadores do Ministério da Educação teve como conceito final atribuído ao curso ?3?, distribuídos em: Dimensão 1 - conceito 3; dimensão 2 - conceito 3 e; Dimensão 3 - conceito 3. Por fim, a Comissão Avaliadora, assim concluiu seu relatório sobre a avaliação in loco do Curso de Administração - Bacharelado da FESAR:

Diante do acima exposto, considerando ainda os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente e nas Diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES - e neste instrumento de avaliação, entende esta comissão, que o curso de Administração da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida - FESAR - apresenta um perfil Satisfatório de qualidade??.

22. Neste cenário imperioso destacar que, a Nota Técnica ora combatida faz menção a dois grupos de IES, com se vê a seguir:

Entres os cursos que apresentaram resultados reiteradamente insatisfatórios pode-se identificar dois grupos distintos.

Um grupo formado por aqueles cursos que apresentam uma tendência de melhora, posto que seus indicadores de CPC contínuo apresentam uma tendência ascendente, isto é, ainda que insatisfatório, o CPC contínuo de 2012 é superior ao CPC contínuo obtido 2009. Nestes casos, percebe-se que a IES adotou providências após a divulgação do CPC 2009, contudo, tais medidas se mostraram insuficientes para elevar as condições de oferta ao padrão satisfatório de qualidade.

Um segundo grupo é formado por aqueles cursos que apresentaram uma tendência de piora das condições de oferta refletida em um CPC contínuo com tendência descendente, ou seja, o resultado de 2009 do CPC contínuo apresentou-se pior do que o resultado de 2012. Nestes casos, os indicadores revelam que a IES não conseguiu adotar medidas que resultassem em melhoria das condições de oferta.

23. Com base na descrição acima, ressalta-se que o curso de Administração da FESAR foi enquadrado na situação de ascendente, demonstrando um resultado superior ao atribuído no CPC de 2009, fica evidenciado que o Conceito de Curso 3 (três) atribuído pelos Avaliadores do MEC demonstrou a real situação do curso da IES.

24. *Todavia a Nota Técnica 785/2013/DIREG/SERES/MEC não levou em consideração a referida avaliação realizada pelos próprios avaliadores do MEC,*

25. *Neste contexto, ante medida cautelar imposta por meio do Despacho n.º 209/2013 da Seres, não resta à FESAR outra alternativa que não seja apresentar o presente recurso a este D. Conselho para que, ante as razões expostas, revogue a decisão exarada pela Seres/MEC, condicionando qualquer decisão acerca da supressão do vestibular para novos alunos da IES à instauração do competente e formal processo administrativo, no qual sejam assegurados, à ora recorrente, a consecução dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.*

III. DA DECISÃO DA SERES/MEC

26. *Como anteriormente citado, o Despacho n.º 209, de 05 de dezembro de 2013, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) publicado no Diário Oficial da União em 06 de dezembro de 2013 (Doc. anexo), tornou pública a decisão de aplicar medida cautelar preventiva de suspensão de ingresso no curso de Administração da **Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (FESAR)**, em total inobservância às normas que definem o processo administrativo no âmbito do Ministério da Educação, não sendo, igualmente, oportunizada em nenhum momento a possibilidade de apresentação de defesa pela FESAR.*

27. *O procedimento adotado pela Seres/MEC, assim, viola de maneira flagrante os princípios que devem pautar a atuação da Administração, sobretudo aqueles previstos na Constituição Federal e na Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 - que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.*

28. *O comando do art. 37 da Constituição Federal elege o princípio da legalidade como orientador da atividade da Administração:*

*Art. 37. A **administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)***

(...)(grifos editados)

29. *O citado princípio se apresenta como um dos alicerces do Estado Democrático e de Direito, na medida em que impede que o cidadão esteja submetido ao império da idiossincrasia daquele que Governa. Significa a submissão da Administração à lei, impondo que os atos administrativos, sem exceção, sejam praticados sempre com fundamento e em cumprimento a norma que os autorize.*

30Nesse sentido é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:^[1]

No Estado de Direito a Administração só pode agir em obediência à lei, esforçada nela e tendo em mira o fiel cumprimento das fidelidades assinadas na ordenação normativa.

Como é sabido, o liame que vincula a Administração à lei é mais estrito que o travado entre a lei e o comportamento dos particulares.

Com efeito, enquanto na atividade privada pode-se fazer tudo o que não é proibido, na atividade administrativa só se pode fazer o que é permitido. Em outras palavras, não basta a simples relação de não-contradição, posto que, demais disso, exige-se ainda uma relação de subsunção. Vale dizer, para a legitimidade de um ato administrativo é insuficiente o fato de não ser ofensivo à lei. Cumpre que seja praticado com embasamento em alguma norma permissiva que lhe sirva de supedâneo.

[1] *Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 9ª Edição, pg. 575.*

31. *O entendimento acima esposado é integralmente amparado pelo Judiciário, como se pode apreender da ementa do acórdão abaixo em destaque, prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça:*

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. EMOLUMENTOS. COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL E CONSTITUIÇÃO DE USUFRUTO NA MESMA ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA PELOS DOIS ATOS PRATICADOS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. O art. 37 da Constituição Federal de 1988, ao incluir a legalidade como princípio norteador da Administração Pública, fê-lo no afã de tutelar os direitos e as garantias individuais dos cidadãos. Por isso, é de rigor que a atuação da Administração Pública seja com estrita observância à lei, ou, em outras palavras, sem previsão legal, a conduta é ilícita.

(...)

(RMS 28259/PR. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJe: 23.09.2009.)

(grifos editados)

32. *No caso em espécie, o desrespeito ao princípio da legalidade é evidente na medida em que a Seres/MEC adota procedimento sem respaldo.*

33. *O procedimento conduzido pela SESu - por meio do qual se tomou a decisão de aplicação de medida cautelar de suspensão de entrada de novos alunos para o Curso de Administração da FESAR sem a existência de um processo administrativo específico com este objetivo - a toda obviedade, não possui qualquer respaldo nas normas que definem o processo administrativo no âmbito do Ministério da Educação - notadamente a LDB e o Decreto n.º 5.773/2006 -, tanto no que concerne aos processos de regulação quanto nos de supervisão, sendo, portanto, manifestamente ilícito.*

34. *Com efeito, o Decreto n.º 5.773/2006, em seus arts. 47, 50 e 51, que tratam do procedimento de supervisão, prevê expressamente a necessidade de que o ato de instauração do processo administrativo especifique claramente, dentre outros elementos, os fatos do objeto da apuração, a informação sobre a concessão de prazo para saneamento de deficiências e as condições de seu descumprimento ou cumprimento insuficiente e a consignação da penalidade aplicável, prevendo, igualmente, que após a instauração do processo administrativo haja a notificação formal da IES representada, para oferecimento de defesa:*

Art. 47. A Secretaria dará ciência da representação à instituição, que poderá, em dez dias, manifestar-se previamente pela insubsistência da representação ou requerer a concessão de prazo para saneamento de deficiências, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996, sem prejuízo da defesa de que trata o art. 51.

§ 1º *Em vista da manifestação da instituição, o Secretário decidirá pela admissibilidade da representação, instaurando processo administrativo ou concedendo prazo para saneamento de deficiências.*

§ 2º *Não admitida a representação, o Secretário arquivará o processo.*

(...)

Art. 50. Não saneadas as deficiências ou admitida de imediato a representação, será instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades, mediante portaria do Secretário, da qual constarão:

I - identificação da instituição e de sua mantenedora;

II - resumo dos fatos objeto das apurações, e, quando for o caso, das razões de representação;

III - informação sobre a concessão de prazo para saneamento de deficiências e as condições de seu descumprimento ou cumprimento insuficiente;

IV - outras informações pertinentes;

V - consignação da penalidade aplicável; e

VI - determinação de notificação do representado.

§ 1º O processo será conduzido por autoridade especialmente designada, integrante da Secretaria competente para a supervisão, que realizará as diligências necessárias à instrução.

§ 2º Não será deferido novo prazo para saneamento de deficiências no curso do processo administrativo.

Art. 51. O representado será notificado por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.

(grifos editados)

35. E não se diga que a aplicação do §3º do art. 11 do Decreto n.º 5.773/2006, é apta a legitimar o procedimento adotado pela Seres/MEC no presente caso. A mencionada norma dispõe acerca da aplicação de medida cautelar da suspensão preventiva da admissão de novos alunos, nos seguintes termos:

Art. 11. O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

§ 1º Na ausência de qualquer dos atos autorizativos exigidos nos termos deste Decreto, fica vedada a admissão de novos estudantes pela instituição, aplicando-se as medidas punitivas e reparatórias cabíveis.

(...)

§ 3º O Ministério da Educação determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízo a novos alunos.

§ 4º Na hipótese do § 3º, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo.

36. Primeiramente, deve-se registrar que a leitura do texto do §3º do art. 11 do Decreto n.º 5.773/2006, é clara no sentido de que ele somente pode ser aplicado a cursos e instituições irregulares o que, definitivamente, não ocorre no presente caso, uma vez que a regularidade da FESAR jamais foi questionada, em qualquer momento.

37. Ademais, evidente que da mesma forma que ocorre nas outras hipóteses de aplicação de penalidades trazidas no Decreto n.º 5.773/2006, a aplicação do supracitado dispositivo também torna imprescindível a instauração de processo administrativo específico para tal fim. Com efeito, a suposta irregularidade em um curso ou em uma instituição somente pode ser comprovada mediante o competente processo administrativo, onde se dê oportunidade de manifestação e defesa à IES, assegurando os constitucionalmente previstos direitos ao devido processo legal e ao contraditório e ampla defesa.

38. O procedimento da Seres/MEC- além da já demonstrada ilicitude em virtude de ofensa ao princípio da legalidade - representa afronta direta aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e a ampla defesa, os quais se encontram previstos no art. 5º, incisos LIV e LV da CF:

Art. 5º (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

39. Os citados princípios também se encontram expressamente previstos no art. 2º da Lei n.º 9.784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(grifos editados)

40. Embora consagrada a expressão "contraditório e ampla defesa", tem-se, na verdade, que a noção de contraditório é inserida na ampla defesa. O contraditório indica a possibilidade de rechaçar argumentos, rebater impugnações, questionar a existência de fatos. Sendo assim, é inegável que quem possui tais poderes está, ipso facto, exercendo seu direito de ampla defesa, conforme preconiza o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

41. Por ampla defesa deve entender-se o conjunto de meios por meio dos quais o indivíduo pode comprovar situação diversa daquela que contraria seu interesse específico.

42. No presente caso, o Despacho ora combatido, da forma como prolatado, sem a instauração de processo administrativo próprio para aplicação de penalidade e sem a possibilidade de apresentação de defesa pela FSL, não possibilitou a IES em momento algum de interferir no processo decisório que levou à tomada da citada decisão ou demonstrar que os pressupostos fáticos nos quais se lastreia não existem, representando, assim, clara violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

43. Ainda que se reputasse legal a prolação da decisão da Seres/MEC ao suspender o vestibular do curso de Administração em apreço, ainda assim estar-se-ia diante de gritante lesão ao princípio da proporcionalidade. Ao justificar a necessidade de aplicação da medida restritiva antes mesmo de qualquer manifestação da FESAR.

IV. DAS DECISÕES JUDICIAIS

44. Ressaltamos que o assunto também foi enfrentado pelo judiciário, conforme transcrição abaixo do julgado:

[...]Da análise da documentação juntada e da legislação que rege a matéria, extrai-se que o Secretario de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, ao expedir o despacho determinando a redução do número de vagas para ingresso de novos alunos, não observou o procedimento previsto na legislação acima transcrita.

DE FATO, O ART. 40 DA PORTARIA Nº40 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO É CLARO AO ESTABELECEM QUE NA VIGÊNCIA DE PROTOCOLO DE COMPROMISSO PODERÁ SER SUSPENSA, CAUTELARMENTE, A ADMISSÃO DE NOVOS ALUNOS, DEPENDENDO DA GRAVIDADE DAS DEFICIÊNCIAS, NOS TERMOS DO NO ART. 61, § 2º, DO DECRETO Nº 5.773, DE 2006, A FIM DE EVITAR PREJUÍZO AOS ALUNOS.

Assim, a suspensão cautelar determinada pelo Secretario de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação não obedeceu ao

procedimento expressamente previsto na portaria mencionada. E digo isso porque sequer foi firmado protocolo de compromisso entre o Ministério da Educação e a demandante. Dessa forma, suspender cautelarmente o número de vagas oferecido, contrariando, frontalmente, o disposto no normativo mencionado, viola, Sem sombra de dúvida, o devido processo legal.

E não se está nesta decisão discutindo se a tal medida cautelar poderia ou não ser criada por mera portaria, sem qualquer previsão na lei. Além de aparentemente ser ilegal, a suspensão cautelar não obedeceu ao procedimento previsto na portaria que a criou, não resistindo, assim, a qualquer análise jurídica por mais superficial que seja.

Os dispositivos transcritos estabelecessem que, antes de determinar a suspensão cautelar, deveria o Ministério da Educação ter feito uma visita às instalações da demandante e ter atribuído um conceito definitivo ao curso de direito. Logo em seguida, se o conceito fosse insatisfatório, é que deveria ser oportunizada a celebração de protocolo de compromisso para adequar o curso oferecido às exigências do MEC. Na vigência do protocolo, dependendo da gravidade das deficiências e com o objetivo de evitar prejuízos aos alunos, que a suspensão cautelar poderia ser determinada.

No entanto, as etapas mencionadas foram suprimidas. A suspensão cautelar foi determinada logo após a comissão do conceito preliminar de curso, antes da celebração do já citado protocolo de compromisso, em verdadeira afronta às normas mencionadas.

ASSIM, TENDO POR RELEVANTES OS ARGUMENTOS LEVANTADOS PELA AUTORA, UMA VEZ QUE NÃO FORAM OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. POR SUA VEZ, O PERIGO DA DEMORA RESTA DEMONSTRADO, JÁ QUE O VESTIBULAR OFERECIDO PELA DEMANDANTE IRÁ ACONTECER NO DIA 12/06/2011, DOMINGO PRÓXIMO, E NÃO HÁ TEMPO PARA A FINALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO, NEM COMO AVISAR TODOS OS INSCRITOS EM SEU VESTIBULAR.

Além disso, como o semestre letivo somente tem início em agosto/2011, haverá tempo suficiente para que a presente ação seja contestada, instruída e seja feita outra análise da presente decisão.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a suspensão do despacho do Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação que reduziu cautelarmente o número de vagas para ingressos de novos alunos no curso de graduação em direito oferecido pela autora. AUTORIZO, ainda, a realização do vestibular para o mencionado curso, no dia 12/06/2011, para as 60 (sessenta) vagas oferecidas e reduzidas no referido despacho. Intimem-se, com urgência, para imediato cumprimento. Após, cite-se a União para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Anápolis, 10 de junho de 2011. EDUARDO DE MELO GAMA - Juiz Federal Substituto -Processo de n.º 02369-83.2011.4.01.3502.

45. Corroborando com o entendimento já exposto, o assunto também foi apreciado pelo Magistrado da 6º Vara Federal de Brasília, conforme transcrição abaixo:

[...]Decido.

A Lei 12.016/2009, em seu art. 7º, III, exige, para a concessão da liminar em mandado de segurança, a presença simultânea de dois requisitos, a saber: a) a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*) e b) a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Não concorrendo os dois requisitos, deve ser indeferida a liminar.

Em juízo de preambular exame, entendo presentes ambos os requisitos, pelas razões que passo a expor.

Da análise dos autos, constato que o Curso de Direito oferecido pela Impetrante foi devidamente autorizado, conforme Portaria MEC nº 3.852/2004, tendo sido reconhecido por meio da Portaria MEC/SESu nº 213/2008.

Conforme prevê a LDB e o Decreto 5.773/2006, as Instituições de Educação Superior (IES) passam por diversas análises, dentre elas, avaliações *in loco*, a fim de constatação do cumprimento das exigências previstas para seu funcionamento, para a obtenção do reconhecimento de curso de graduação. Confirmam-se os dispositivos pertinentes:

[Lei 9.394/96 (LDB) - Art. 46. § 1º]

[Decreto 5.773/2006 - Art. 34 e 35, § 1º, incs. I, II, III e IV]

Nessa esteira, note-se que, para que sejam renovados periodicamente os reconhecimentos dos cursos de graduação oferecidos pelas IES, deverão elas passar por avaliações. Assim, dispõe também o mencionado Decreto 5.773/2006 e a Lei 10.861/2004 que, caso ocorram resultados insatisfatórios nas avaliações periódicas instituídas pelo Poder Público, deverá ser celebrado protocolo de compromisso com as IES, a fim de se buscar a melhoria nos conceitos obtidos nas avaliações, para fins de renovação do reconhecimento. Confirmam-se o teor dos dispositivos pertinentes:

[Lei 10.861/2004 - Art. 10, incs. I, II, III, IV, §1º, §2º, incs. I, II, III, §3º, §4º, § 5º]

[Decreto 5.773/2006 - Art. 60]

Porém, antes mesmo da celebração de protocolo de compromisso entre a IES e o Ministério da Educação, a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, exige que os cursos que obtiverem CPC insatisfatório, como é o caso dos autos, deverão requerer a renovação de reconhecimento, acompanhado o pedido de plano de melhorias acadêmicas, prevendo, ainda, avaliações *in loco*, para fins de efetivação da respectiva renovação. Tal requerimento deverá obedecer ao procedimento previsto nos arts. 35-C e seguintes, a seguir transcritos:

[Portaria Normativa MEC nº 40/2007 - Art. 35-C, incs. I e II, § 1º, § 2º, art. 36, § 1º, § 2º § 3º, § 4º, § 6º, § 7º, art. 37, § 1º, § 2º, art. 38, art. 39]

RESSALTE-SE QUE, SOMENTE APÓS A AVALIAÇÃO IN LOCO, COM EMISSÃO DE CC OU CI INSATISFATÓRIO, É QUE DEVERÁ SER CELEBRADO O PROTOCOLO DE COMPROMISSO E SOMENTE NESTE MOMENTO É QUE PODERÁ A ADMINISTRAÇÃO ADOPTAR MEDIDA CAUTELAR NO INTUITO DE

SUSPENDER A ADMISSÃO DE NOVOS ALUNOS, COM O INTUITO DE EVITAR PREJUÍZOS A ELES.

NESSA ESTEIRA, VERIFICO QUE, PARA A APLICAÇÃO DE MEDIDA QUE IMPONHA REDUÇÃO DE VAGAS A CURSOS JÁ RECONHECIDOS QUE OBTIVERAM CONCEITO INSATISFATÓRIO (CONCEITO PRELIMINAR DE CURSO - CPC), NECESSÁRIO QUE A ADMINISTRAÇÃO OBEDEÇA AO TRÂMITE ADMINISTRATIVO PREVISTO NAS NORMAS QUE REGEM A MATÉRIA, GARANTINDO A IES O DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO.

No presente caso, contudo, o ato impugnado determinou cautelarmente a redução do número de vagas a serem ofertados para o Curso de Direito da Impetrante, sem observância dos procedimentos legais e regulamentares, sendo, portanto, um ato ilegal que deve ter seus efeitos suspensos, até julgamento final da presente demanda.

Ademais, o periculum in mora está demonstrado pela data do vestibular, que acontecerá no dia 14/07/2011, para o qual foi divulgado o quantitativo de vagas autorizado pela Portaria MEC nº 103/2010.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para, suspendendo os efeitos do despacho nº 105, da Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior-SERES, publicado no D.O.U. de 02/06/2011 (Seção 1, p. 50), garantir à Impetrante a oferta do número de vagas para o Curso de Direito, conforme autorizado pela Portaria MEC nº 103/2010.

Intime-se, com urgência, para cumprimento.

Notifique-se. Intime-se o órgão de representação judicial do Ministério da Educação, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente parecer conclusivo (art. 12 da Lei 12.016/2009). Brasília - DF, de julho de 2011.

IVANI SILVA DA LUZ - Juíza Federal Titular da 6ª Vara/SJDF - Processo de n.º 37758-47.2011.4.01.3400

IV. DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO DA FESAR

46. A FESAR iniciou suas atividades em 2004, após ter sido credenciada pela Portaria MEC nº 3.006, de 23 de setembro de 2004, que também aprovou O Regimento da IES.

47. Em Portarias subsequentes foram autorizados os cursos de Zootecnia, Pedagogia, Administração e Normal Superior.

48. Dentro dos propósitos definidos em sua missão, no sentido de estimular o desenvolvimento do conhecimento, das habilidades, dos talentos e das atitudes de seus alunos para que atinjam a realização profissional, pessoal, social, além da preparação do indivíduo para o exercício pleno da cidadania, a Faculdade também implantou os cursos de Biomedicina, Ciências Contábeis, Direito, Enfermagem e Serviço Social.

49. Atualmente, a Faculdade oferece 8 (oito) cursos de graduação presenciais, nos quais atende aproximadamente 1100 alunos.

50. Especialmente no que concerne ao curso de Administração, cuja decisão de aplicação de medida cautelar de suspensão de vestibular e ingresso de novos alunos é o objeto do presente recurso, é necessário tecer algumas considerações.

51. A FESAR cumpriu satisfatoriamente todas as exigências vigentes à época para abertura do curso.

52. E assim, por meio da Portaria n.º 3.009, de 23.09.2004, publicada no Diário Oficial da União de 27.09.2004, a FESAR obteve o necessário ato autorizativo para ofertar o curso de Administração com 240 (duzentos e quarenta) vagas anuais.

53. O curso passou a ser oferecido no ano de 2004, e a partir desta data iniciou investimentos maciços na capacitação constante e sistemática do corpo docente das disciplinas pré-profissionalizantes e profissionalizantes.

54. Desde o início da implementação do PPC, a FESAR mantém uma equipe responsável pela sua formatação e operacionalização; já naquela época, esta era dotada de estrutura que se assemelhava ao Núcleo Docente Estruturante (NDE),

criado efetivamente por meio da Portaria n.º 147, de 2.2.2007; esta equipe, que acompanha o PPC do curso de Administração da FESAR desde a sua concepção, evoluiu naturalmente para a consecução do NDE.

55. O projeto do curso de Administração da FESAR foi concebido no sentido de atender as demandas regionais; para tal, previa-se, desde o Projeto Pedagógico que instruiu o processo de autorização, cenários de ensino que também consideravam o interior do Estado do Pará, onde o curso foi instalado.

56. A FESAR acredita que, quando o aluno desenvolve parte de seu aprendizado em cenários longínquos, em atividades que propiciam a sua fixação na região, toda a sociedade percebe ganho incalculável, na medida em que disponibilizando professores para estes locais e promovendo capacitações constantes e sistemáticas, a Instituição melhora sobremaneira a realidade local, ao inserir no mercado de trabalho pessoas dotadas de maior preparo técnico, mais humanas, assertivas e comprometidas com a realidade social do estado e do município de Redenção.

57. O curso de Administração da FESAR foi reconhecido pelo Ministério da Educação, após os tramites normais, incluindo a visita in loco, por meio da Portaria n.º 358 de 17 de agosto de 2011, publicado no DOU em 19/08/2011. Destaca-se que o curso pode ofertar atualmente 120 (cento e vinte) vagas, pois o MEC realizou de ofício a redução de vagas do curso de administração.

58. Tecidas estas breves considerações acerca do curso de Administração da FESAR, no intuito de demonstrar o completo enquadramento da Instituição ora recorrente ao que determina a legislação vigente e, principalmente, a ilegalidade do despacho ora guerreado passamos a expor os nossos pedidos.

V. DO PEDIDO

*58. Ante este quadro e no intuito de evitar que a decisão recorrida concretize seus prejudiciais efeitos sobre o curso de Administração da **Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (FESAR)**, é que esta, tempestivamente, apresenta recurso a este Conselho no intuito de pugnar por decisão que **revogue o** Despacho n.º 209, de 05 de dezembro de 2013, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), publicado no Diário Oficial da União em 06 de dezembro de 2013, por meio do qual a Seres/MEC aplicou medida cautelar preventiva de suspensão de ingresso no curso de Administração, mantendo os termos da Portaria n.º 358, de 17.8.2011, que, concretizando o ato regulatório de Reconhecimento do Curso de Administração da FESAR, autoriza a oferta anual de 120 (cento e vinte) vagas anuais.*

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 08 de janeiro de 2014.

Maria Josilene Fontinele Rocha

Diretora Acadêmica - FESAR

Portaria 013/2010

2. Apreciação do relator

Os argumentos apresentados pela IES no recurso interposto, sob a ótica deste Relator, não trouxeram elementos suficientes para o acolhimento da pretensão da Recorrente e, portanto, não existe razão a Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (FESAR) para solicitar a revogação do Despacho n.º 209, de 5 de dezembro de 2013, do Sr. Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicado no Diário Oficial da União em 6

de dezembro de 2013, fundamentado na Nota Técnica nº 785/2013-SERES/MEC. De fato, o Sr. Secretário usou de suas atribuições para, de acordo com a legislação vigente, aplicar à IES medida cautelar razoável e proporcional à infração cometida.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 209/2013-SERES/MEC, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, que determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida, localizada na Av. Brasil, nº 1.435, Alto Paraná, no município de Redenção, Estado do Pará, mantida pela Sociedade de Educação, Cultura e Tecnologia da Amazônia S/A, com sede no município de Redenção, Estado do Pará.

Brasília (DF), 3 de abril de 2014.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de abril de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente